



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

*PROJETO DE LEI N.º 05, DE 12 DE ABRIL DE
2005*

Dispõe sobre as diretrizes para a
elaboração da lei orçamentária de
2006 e dá outras providências.

Porto Velho, Abril de 2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N.º 34, DE 12 DE ABRIL DE 2005.

Ilustres Membros do Poder Legislativo Municipal,

Excelentíssima Senhora Presidente,

Segundo as definições constantes da Constituição Federal (art. 165, §2º), a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo-se as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

A Lei Federal Complementar 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, de 4 de maio de 2000, disciplina, também, o conteúdo da lei de diretrizes orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo.

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre outras situações, são anunciadas as metas fiscais, ou seja, o montante a ser arrecadado e como e onde será dispendido, seja em pessoal e em outras despesas de custeio, subvenções, investimentos ou utilizando-se do superávit primário no pagamento do principal e juros de dívida.

A Lei de Diretrizes Orçamentária é o instrumento que possibilita que o Legislativo, conjuntamente com o Executivo, orientem a elaboração da proposta orçamentária, possibilitando a análise dos princípios essenciais da estrutura do orçamento para que se atenda as demandas da sociedade.

Pelo exposto e cumprindo o que determina a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 128, inciso II, apresenta-se a essa Câmara Municipal, o Projeto de Lei n.º 05, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2006.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROJETO DE LEI N.º 05, DE 12 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, as diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2006, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As ações prioritárias, e as respectivas metas, da Administração Pública Municipal para o exercício de 2006 serão as constantes de Anexo específico da Lei Orçamentária para 2006.

§ 1º. O anexo mencionado no *caput* será encaminhado ao Poder Legislativo, excepcionalmente neste exercício de 2005 junto ao projeto de lei orçamentária, pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

necessidade de compatibilização das prioridades e metas com a programação definida no Plano Plurianual 2006 a 2009, cujo projeto está em fase de elaboração e será encaminhado a Legislativo no mesmo prazo previsto para a lei orçamentária.

§ 2º. As dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas conforme o anexo mencionado no *caput* deverão ser incluídas no projeto e na lei orçamentária.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção, representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

VI – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VIII – concedente, ou órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

IX – conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública indireta do governo municipal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e grupo de natureza de despesa, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º. O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.

§ 5º. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos, autarquias, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários, compreendendo:

a) anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

b) anexo do orçamento de investimentos das empresas;

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei Federal n.º 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;

V – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – recursos de outras fontes, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII – fontes de recursos por grupos de despesas; e

XIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de resultado primário e o identificador de uso.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S), ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

I – pessoal e encargos sociais – 1;

II – juros e encargos da dívida - 2;

III – outras despesas correntes - 3;

IV – investimentos - 4;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5;

VI – amortização da dívida - 6.

§ 3º. A Reserva de Contingência, prevista no artigo 7º desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º. Identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no anexo de metas fiscais desta Lei, devendo constar no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, as despesas de natureza:

I – financeira – 0;

II – primária obrigatória, ou seja, aquelas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município e constem do Anexo I desta Lei – 1;

III – primária discricionária, assim consideradas aquelas não incluídas no anexo específico citado no inciso anterior – 2;

IV – outras despesas constantes do Orçamento de Investimento que não impactem o resultado primário – 3.

§ 5º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de Governo, seus órgãos ou entidades;

b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;

II – aplicações diretas – 90.

§ 7º. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que sucederão o código das fontes de recursos:

- I – recursos não destinados a contrapartida – 0;
- II – contrapartida – FUNDEF – 1;
- III – contrapartida – SUS – 3;
- IV – contrapartida – convênios e outras transferências – Educação – 4;
- V - contrapartida – convênios e outras transferências – 5;
- VI - contrapartida de operações de crédito – contratos de empréstimos e financiamentos - 7;
- VII – outras contrapartidas – 9.

Art. 7º. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2006.

Art. 8º .A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

Art. 9º. Para efeito do disposto no art. 5º, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Municipal, até 31 de agosto, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na internet, pelo Poder Executivo, ao menos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

I – as estimativas das receitas de que trata o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – a proposta da lei orçamentária e seus anexos;

III – a lei orçamentária anual e seus anexos.

Art.11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art.12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos necessários ajustes na metodologia de apuração das metas fiscais a que se refere o Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de forma a permitir a reprogramação de receitas e despesas específicas, em decorrência de novos critérios que venham a ser ajustados por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária.

Art. 13. Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Art. 9º da Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art.14. Em atendimento ao disposto no Art. 45, da Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a inclusão de projetos na lei orçamentária anual estará baseada nos programas estabelecidos no plano plurianual para o período 2006 – 2009, observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei.

Art.15. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art.16. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.17. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 167, XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 18. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º. Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária, a que se refere este artigo, com a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 2º. A despesa será discriminada nos termos do art. 6º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação, inclusive com as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Município, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de transferências do Município, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II deste parágrafo;

IV - oriundos de operações de crédito externas;

V - oriundos de operações de crédito internas; e

VI - de outras origens.

§ 4º. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no da seguridade social, de acordo com o disposto no artigo 4º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 19. As categorias de programação, referidas no Art. 3º, § 3º, desta Lei, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

§ 1º. Acompanharão os atos relativos à abertura de créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das respectivas metas.

§ 2º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 20. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito do Município até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2005, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 23 desta Lei.

Art. 22. No exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 23 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerados os cargos transformados, bem como aqueles criados de acordo com o art. 23 desta Lei ou se houver vacância dos cargos ocupados;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 21 desta Lei.

Art. 23. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes da lei orçamentária.

Art. 24. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2006 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipal, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 26. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderá ser considerado, adicionalmente, o impacto das alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O Poder Executivo manterá a realização de estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

§ 1º. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 2º. O acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos serão realizados por gerentes, nomeados para tal fim por ato dos órgãos executores, sob a coordenação e supervisão do órgão central de planejamento municipal.

Art. 28. Consideram-se irrelevantes para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, as despesas que se enquadram no disposto dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 29. Acompanha esta Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, a que se refere o Artigo 4º, §§ 1º e 3º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, além de anexo específico (Anexo I) contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, nos termos do art. 9º, § 2º, da retrocitada Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir outras ações na relação de que trata o *caput*, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal do Município.

Art. 30. Será publicado junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre do exercício financeiro de 2006, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2005.

Parágrafo único. No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 12 de abril de 2005

ANEXOS

(Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - Exercício 2006)

ANEXO I

DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONSTITUCIONAL OU LEGAL DO MUNICÍPIO

(Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 – Art. 29)



ANEXO I

**DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONSTITUCIONAL OU LEGAL DO MUNICÍPIO**

(Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 – Art. 29)

1. Alimentação Escolar;
2. Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar em Regime de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde - SUS;
3. Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar Prestado pela Rede Cadastrada no Sistema Único de Saúde - SUS;
4. Atendimento Assistencial Básico com o Piso de Atenção Básica – PAB;
5. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;
6. Benefícios dos Regimes Geral e Próprio da Previdência Social;
7. Dinheiro Direto na Escola – Fundescola;
8. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF (art. 212 da Constituição);
9. Pessoal e Encargos Sociais;
10. Sentenças judiciais transitadas em julgado;
11. Serviço da dívida

ANEXO II

ANEXOS DE METAS FISCAIS

(§§ 1º, 2º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ANEXO II ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I – Metas Anuais

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Metas Anuais
2006

LRF, art. 4º, § 1

R\$ milhares

Especificação	2006			2007			2008		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	292.565	278.527	3,16	331.445	301.377	3,36	375.493	326.476	3,60
Receitas Não-Financeiras (I)	283.979	270.353	3,06	321.718	292.533	3,27	364.473	316.895	3,49
Despesa Total	292.565	278.527	3,16	331.445	301.377	3,36	375.493	326.476	3,60
Despesas Não-Financeiras (II)	271.627	258.594	2,93	307.724	279.808	3,12	348.619	303.111	3,34
Resultado Primário (I – II)	12.352	11.760	0,13	13.994	12.724	0,14	15.853	13.784	0,15
Resultado Nominal	1.786	1.700	0,02	1.870	1.700	0,02	1.956	1.700	0,02
Dívida Pública Consolidada	30.609	29.141	0,33	26.293	23.908	0,27	22.586	19.638	0,22
Dívida Consolidada Líquida	(5.515)	(5.250)	(0,06)	(4.737)	(4.308)	(0,05)	(4.069)	(3.538)	(0,04)

Fonte: DOP/SEMPA

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:

Variáveis	2006	2007	2008
Projeção do PIB do Estado pelo método Ajustamento Linear com base na série história de 1997 a 2002 (IBGE) - R\$ milhares	9.267.938	9.852.125	10.436.312
Inflação média (% anual) projetada pelo Banco Central do Brasil - Expectativas de Mercado - Séries Históricas (IPCA)	5,04	4,70	4,58

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais

Receita, Despesa e Resultado Primário

Tabela 1.1
Evolução e Projeção da Receita, Despesa e Resultado Primário

R\$ milhares

Especificação	Execução 2002	Execução 2003	Execução 2004	Orçamento (Lei) 2005	Índice Médio da Evolução 2002-2005	Projeção 2006	Projeção 2007	Projeção 2008
Receita Total	178.480	199.920	243.516	258.246	1,13	292.565	331.445	375.493
Receitas Não-Financeiras (I)	176.105	193.266	237.012	250.667	1,13	283.979	321.718	364.473
Despesa Total	143.451	169.728	243.516	258.246		292.565	331.445	375.493
Despesas Não-Financeiras (II)	137.286	164.756	202.674	239.764		271.627	307.724	348.619
Resultado Primário (I – II)	38.819	28.510	34.338	10.903		12.352	13.994	15.853

Fontes: 2002: Suplemento do Diário Oficial n.º 2204, de 31/03/2003; 2004: Suplemento do Diário Oficial n.º 2514, de 10/03/2005; 2005: Lei n.º 1.600, de 20/12/04 (LOA)

Nota: Utilizou-se o mesmo índice de evolução da receita para projeção das despesas; o cálculo da meta de resultado primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo governo federal através da Portaria nº 471, de 31 de agosto de 2004 expedida pela STN-Secretaria de Tesouro Nacional, relativa às normas da contabilidade pública. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida

Tabela 1.2
Evolução da Dívida Fiscal Líquida e Cálculo do Resultado Nominal

R\$ 1,00

Especificação	Em 31 Dez 2001 (a)	Em 31 Dez 2002 (b)	Em 31 Dez 2003 (c)	Em 31 Dez 2004 (d)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	23.686.919	35.531.485	24.955.301	41.386.190
DEDUÇÕES (II)	20.613.154	36.217.256	34.034.605	48.860.362
Ativo Disponível	17.830.232	33.857.339	37.060.945	50.242.964
Haveres Financeiros	2.782.922	2.359.917	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	-	-	3.026.340	1.382.602
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	3.073.765	(685.771)	(9.079.304)	(7.474.172)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	3.073.765	(685.771)	(9.079.304)	(7.474.172)

Fonte: Demonstrativos do Resultado Nominal 2001 a 2003 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Especificação	Período de Referência		
	2002 (b - a)	2003 (c - b)	2004 (e - d)
RESULTADO NOMINAL	(3.759.537)	(8.393.533)	1.605.132

Tabela 1.3
Projeção do Resultado Nominal

R\$ milhares

Especificação	Período de Referência			Projeções			
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Resultado Nominal	(3.760)	(8.394)	1.605	1.700	1.786	1.870	1.956
IPCA				5,93	5,04	4,7	4,58

Fonte: Resultado Nominal: Demonstrativos do Resultado Nominal 2001 a 2003

Nota: Projeções com base no IPCA divulgado pelo Banco Central do Brasil - Expectativas de Mercado - Séries Históricas. O Resultado Nominal representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior

Tabela 1.4
Evolução e Projeção da Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida

R\$ 1,00

Ano	Dívida Consolidada		Dívida Consolidada Líquida
	Valor	Relação	
2000	13.357.526	-	
2001	23.686.919	1,77	3.073.765
2002	35.531.485	1,50	(685.771)
2003	24.955.301	0,70	(9.079.304)
2004	41.386.190	1,66	(7.474.172)
2005	35.633.509		(6.420.314)
2006	30.609.185		(5.515.050)
2007	26.293.289		(4.737.428)
2008	22.585.936		(4.069.450)
Índice Médio		1,41	

Fonte: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Relatório Resumido da Execução Orçamentária, período 2000 a 2004

Nota: a projeção da Dívida Consolidada foi obtida através da média da relação na evolução.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Tabela 1.5
Evolução e Projeção do PIB Estadual
R\$ milhares

Ano	Valor
1997	4.198.007
1998	4.611.191
1999	5.023.344
2000	5.624.964
2001	6.082.841
2002	7.284.000
2003	7.515.378
2004	8.099.565
2005	8.683.751
2006	9.267.938
2007	9.852.125
2008	10.436.312

Fontes: até 2002: IBGE; 2003 em diante: dados projetados pela equipe de elaboração da LDO através do Ajustamento Linear

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior ao da Edição da LDO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2006

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ milhares

Especificação	Metas Previstas em 2004 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2004 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	225.924	2,79	243.516	3,01	17.592	7,79
Receita Não-Financeira (I)	222.559	2,75	237.012	2,93	14.453	6,49
Despesa Total	225.924	2,79	243.516	3,01	17.592	7,79
Despesa Não-Financeira (II)	218.407	2,70	202.674	2,50	(15.733)	(7,20)
Resultado Primário (I-II)	4.152	0,05	34.338	0,42	30.187	727,10
Resultado Nominal			1.605	0,02		
Dívida Pública Consolidada			41.386	0,51		
Dívida Consolidada Líquida			(7.474)	(0,09)		

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária 2004, publicados no Suplemento do Diário Oficial n.º 2514, de 10/03/2005

Nota: Projeção do PIB do Estado para 2004 pelo método Ajustamento Linear com base na série história de 1997 a 2002 (IBGE) = 8.099.564,71 (R\$ milhares)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2006

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ milhares

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	199.920	243.516	21,81	258.246	6,05	292.565	13,29	331.445	13,29	375.493	13,29
Receitas Não-Financeiras (I)	193.266	237.012	22,64	250.667	5,76	283.979	13,29	321.718	13,29	364.473	13,29
Despesa Total	169.728	243.516	43,47	258.246	6,05	292.565	13,29	331.445	13,29	375.493	13,29
Despesas Não-Financeiras (II)	164.756	202.674	23,01	239.764	18,30	271.627	13,29	307.724	13,29	348.619	13,29
Resultado Primário (I – II)	28.510	34.338	20,44	10.903	(68,25)	12.352	13,29	13.994	13,29	15.853	13,29
Resultado Nominal (*)	(2.112)	1.605	(176,01)	1.700	5,93	1.786	5,04	1.870	4,70	1.956	4,58
Dívida Pública Consolidada (*)	18.002	41.386	129,89	35.634	(13,90)	30.609	(14,10)	26.293	(14,10)	22.586	(14,10)
Dívida Consolidada Líquida (*)	(11.792)	(7.474)	(36,62)	(6.435)	(13,90)	(5.515)	(14,30)	(4.737)	(14,10)	(4.069)	(14,10)

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	227.870	257.956	13,20	258.246	0,11	278.527	7,85	301.377	8,20	326.476	8,33
Receitas Não-Financeiras (I)	220.286	251.067	13,97	250.667	(0,16)	270.353	7,85	292.533	8,20	316.895	8,33
Despesa Total	193.457	257.956	33,34	258.246	0,11	278.527	7,85	301.377	8,20	326.476	8,33
Despesas Não-Financeiras (II)	187.789	214.692	14,33	239.764	11,68	258.594	7,85	279.808	8,20	303.111	8,33
Resultado Primário (I – II)	32.496	36.375	11,94	10.903	(70,03)	11.760	7,85	12.724	8,20	13.784	8,33
Resultado Nominal	(2.407)	1.700	(170,64)	1.700	0,00	1.700	(0,00)	1.700	(0,00)	1.700	0,00
Dívida Pública Consolidada	20.519	43.840	113,66	35.634	(18,72)	29.141	(18,22)	23.908	(17,96)	19.638	(17,86)
Dívida Consolidada Líquida	(13.441)	(7.917)	(41,09)	(6.435)	(18,72)	(5.250)	(18,41)	(4.308)	(17,96)	(3.538)	(17,86)

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Índices de Inflação						Cálculo dos Valores Constantes					
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2003	2004	2005	2006	2007	2008
9,30	7,60	5,93*	5,04*	4,70*	4,58*	Valor corrente x 1,1399	Valor corrente x 1,0593	Valor corrente	Valor corrente / 1,0504	Valor corrente / 1,0998	Valor corrente / 1,1501

(*) Inflação média (% anual) divulgada pelo Banco Central do Brasil - Expectativas de Mercado - Séries Históricas (IPCA)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Demonstrativo IV– Evolução do Patrimônio Líquido

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Evolução do Patrimônio Líquido
2006

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

Patrimônio Líquido	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	(81.447)	100,00	(97.932)	100,00	120.016	100,00
Total	(81.447)	100,00	(97.932)	100,00	120.016	100,00

Regime Previdenciário

Patrimônio Líquido	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	299.453	739,32	299.453	50,00	16.589	50,00
Resultado Acumulado	(258.949)	(639,32)	299.453	50,00	16.589	50,00
Total	40.504	100,00	598.906	100,00	33.178	100,00

Fontes: Balanço Patrimonial Consolidado 2002-2004 e Balanço Patrimonial do IPAM 2002-2004 - DEC/SEMFAZ

Nota: A partir do exercício de 2003 o Balanço foi consolidado com a inclusão do IPAM. Ainda no exercício de 2003 foi revisto o cálculo da Reserva Matemática o que elevou a Dívida Fundada do IPAM. O parcelamento do TERMO 002/CERON que encontrava-se em esfera judicial foi negociado passando a integrar a Dívida Fundada da Prefeitura. Some-se também o parcelamento do INSS devido pela Câmara Municipal, resultando num Passivo Real a Descoberto.

No exercício de 2004, mesmo com a Dívida Fundada do IPAM e a incorporação do parcelamento da iluminação pública conforme TERMO 001/CERON e levando-se em consideração a amortização da dívida durante o exercício, o Passivo Real a Descoberto diminuiu em 16,83%.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação De Ativos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2006

LRF, art.4º, §2º, inciso III		R\$ milhares		
Receitas Realizadas	2004 (a)	2003 (d)	2002	
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-	
Alienação de Bens Móveis	-	-	-	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	
Total	-	-	-	
Despesas Liquidadas	2004 (b)	2003 (e)	2002	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-	
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-	
Investimentos	-	-	-	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-	
Total	-	-	-	
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)	
	-	-	-	

Fonte: Balancetes da Receita e Despesa 2002-2004 - DEC/SEMPAZ

Nota: Não houve alienação de ativos no período acima.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Demonstrativo M – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
2006

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

Receitas Previdenciárias	2002	2003	2004
RECEITAS CORRENTES	17.521	23.919	29.283
Receita de Contribuições	15.261	17.978	23.050
Pessoal Civil	15.261	17.978	23.050
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	1.853	5.024	4.939
Outras Receitas Correntes	407	917	1.294
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	17.521	23.919	29.283

Despesas Previdenciárias	2002	2003	2004
ADMINISTRAÇÃO GERAL	4.688	9.550	13.684
Despesas Correntes	4.327	8.862	12.615
Despesas de Capital	361	688	1.069
PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.852	2.007	5.125
Pessoal Civil	4.852	2.007	5.125
Pessoal Militar	-	-	-
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	9.540	11.557	18.809
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)	7.981	12.362	10.474
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	15.693	28.188	38.548

Fonte: Balanço Financeiro do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, período 2002 a 2004



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Projeção Atuarial do RPPS
2006

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ 1,00

Exercício	Repasse Contribuição Patronal (a)	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Repasse Recebido para Cobertura de Déficit RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
2005	5.008.737	4.681.063	9.964.774	(274.975)	(274.975)
2006	4.960.365	4.635.855	10.919.146	(1.322.926)	(1.322.926)
2007	4.916.546	4.594.903	11.771.293	(2.259.844)	(2.259.844)
2008	4.869.905	4.551.313	12.682.078	(3.260.861)	(3.260.861)
2009	4.810.571	4.495.860	13.842.734	(4.536.303)	(4.536.303)
2010	4.752.726	4.441.800	14.907.342	(5.712.815)	(5.712.815)
2011	4.686.815	4.380.201	16.148.022	(7.081.005)	(7.081.005)
2012	4.609.479	4.307.924	17.597.910	(8.680.507)	(8.680.507)
2013	4.526.697	4.230.558	19.227.338	(10.470.084)	(10.470.084)
2014	4.443.909	4.153.186	20.831.807	(12.234.713)	(12.234.713)
2015	4.364.785	4.079.239	22.270.051	(13.826.027)	(13.826.027)
2016	4.269.844	3.990.508	24.022.014	(15.761.663)	(15.761.663)
2017	4.175.449	3.902.289	25.797.147	(17.719.409)	(17.719.409)
2018	4.091.846	3.824.156	27.353.990	(19.437.988)	(19.437.988)
2019	4.011.488	3.749.054	28.783.837	(21.023.295)	(21.023.295)
2020	3.937.989	3.680.364	29.961.082	(22.342.729)	(22.342.729)
2021	3.862.664	3.609.966	31.212.258	(23.739.628)	(23.739.628)
2022	3.784.986	3.537.370	32.423.415	(25.101.059)	(25.101.059)
2023	3.715.273	3.472.217	33.446.026	(26.258.536)	(26.258.536)
2024	3.648.940	3.410.225	34.362.043	(27.302.878)	(27.302.878)
2025	3.592.893	3.357.844	35.035.879	(28.085.142)	(28.085.142)
2026	3.550.212	3.317.956	35.366.815	(28.498.647)	(28.498.647)
2027	3.496.792	3.268.030	35.886.262	(29.121.441)	(29.121.441)
2028	3.453.982	3.228.021	36.119.480	(29.437.477)	(29.437.477)
2029	3.412.024	3.188.808	36.289.158	(29.688.325)	(29.688.325)
2030	3.372.516	3.151.884	36.351.593	(29.827.193)	(29.827.193)
2031	3.330.678	3.112.783	36.454.311	(30.010.850)	(30.010.850)
2032	3.302.304	3.086.265	36.189.047	(29.800.478)	(29.800.478)
2033	3.278.745	3.064.248	35.778.395	(29.435.402)	(29.435.402)
2034	3.263.014	3.049.546	35.148.028	(28.835.469)	(28.835.469)
2035	3.250.837	3.038.165	34.385.458	(28.096.455)	(28.096.455)
2036	3.235.602	3.023.927	33.627.846	(27.368.316)	(27.368.316)
2037	3.226.208	3.015.148	32.700.677	(26.459.321)	(26.459.321)
2038	3.215.029	3.004.700	31.756.396	(25.536.667)	(25.536.667)
2039	3.201.836	2.992.370	30.802.013	(24.607.807)	(24.607.807)
2040	37.400	34.953	29.738.610	(29.666.258)	(29.666.258)
2041	31.135	29.099	28.558.155	(28.497.921)	(28.497.921)

Fonte: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista				Compensação
	Tributo/Contribuição	2006	2007	2008	
Programa de Isenção do IPTU (Imposto Predial Urbano) para Famílias Comprovadamente Carente	Imposto Predial Urbano	612.485	662.123	714.967	1. Intensificação do mecanismo de cobrança no Município de Porto Velho a) Cobrança extrajudicial Lei 162/2003 (cobrança via instituição financeira com protesto); b) Cobrança via notificação administrativa (com envio pelos Correios); c) Cobrança judicial via Departamento de Execução Fiscal - PGM. 2. Expansão da base de lançamento do IPTU com inserção de novas unidades imobiliárias; 3. Atualização da planta genérica de valores.
Programa de Isenção da TRSD (Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliar) para Famílias Comprovadamente Carente	Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliar	589.211	636.957	687.792	1. Intensificação do mecanismo de cobrança no Município de Porto Velho a) Cobrança extrajudicial Lei 162/2003 (cobrança via instituição financeira com protesto); b) Cobrança via notificação administrativa (com envio pelos Correios); c) Cobrança judicial via Departamento de Execução Fiscal - PGM. 2. Expansão da base de lançamento do TRSD com inserção de novas unidades imobiliárias; 3. Atualização das alíquotas aplicadas na metodologia de cálculo da TRSD (fatores de setorização e caracterização).
Programa de Remissão de IPTU (Imposto Predial Urbano) para os Contribuintes Devedores (cujo Somatório dos Anos Compreendido entre 1994 a 2004 (Incluindo Principal + Correção + Juros + Multa) esteja na Faixa de Valores de R\$ 1,00 a R\$ 299,00	Imposto Predial Urbano	3.066.985	3.211.133	3.358.203	1. Intensificação do mecanismo de cobrança no Município de Porto Velho a) Cobrança extrajudicial Lei 162/2003 (cobrança via instituição financeira com protesto); b) Cobrança via notificação administrativa (com envio pelos Correios); c) Cobrança judicial via Departamento de Execução Fiscal - PGM. 2. Atualização da base cadastral fiscal dos imóveis localizados no Município de Porto Velho;

continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

continuação

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista				Compensação
	Tributo/Contribuição	2006	2007	2008	
Programa de Anistia de Tributos Municipais Inscritos ou não em Dívida Ativa Ajuizados ou não	IPTU e Taxa de Lixo	53.896.225	56.612.595	59.013.812	Recebimento do valor PRINCIPAL + CORREÇÃO com expectativa do valor previsto no orçamento anual
	Autos de Infração de IPTU	16.912	17.765	18.518	
	ISSQN	9.363.505	9.835.426	10.252.594	
	Auto de Infração de ISSQN	30.052.551	31.567.199	32.906.118	
	Foros	1.366.780	1.435.666	1.496.559	
	Alvará e Licença de Funcionamento	2.159.733	2.268.584	2.364.806	
	Taxa de Uso de Bem Público	4.184	4.395	4.582	
	Taxa de Uso de Bem Público - Diversos	47.714	50.119	52.245	
TOTAL		101.176.286	106.301.962	110.870.197	-

Fonte: Base de dados do Programa Fome Zero, em 2005 (= 13.418 famílias assistidas); dados do IPTU e da TRSD - SEMFAZ/PMPV.

Notas

Programa de Isenção do IPTU (Imposto Predial Urbano) para Famílias Comprovadamente Carente

- 1) Cálculo da evolução do número de famílias no período de 2005 a 2008 à taxa geométrica de crescimento = 3,25% a.a.
- 2) O valor de referência Ano-base 2005 para o IPTU predial foi obtido pela relação entre os números: valor do IPTU predial lançado no setor fiscal V sobre a quantidade de inscrições de contribuintes (R\$ 733.648,22 / 17.432 inscrições = R\$ 42,09 / insc.); para o cálculo da TRSD, o valor foi obtido pelo quociente entre o valor lançado e o número de inscrições também do setor V (R\$ 705.767,50 / 17.432 inscrições = R\$ 40,49 / insc.). Considerou-se o setor fiscal V por agregar a parcela da população residente da zona urbana do Município de baixo poder aquisitivo (bolsões de pobreza). Os valores para 2006 a 2008 foram calculados com base nas metas de inflação previstas pelo Banco Central do Brasil, ou seja, 2006 = 5,04% a.a.; 2007 = 4,70% a.a.; 2008 = 4,58% a.a.

Programa de Remissão de IPTU (Imposto Predial Urbano) para os Contribuintes Devedores (cujo Somatório dos Anos Compreendido entre 1994 a 2004 (Incluindo Principal + Correção + Juros + Multa) esteja na Faixa de Valores de R\$ 1,00 a R\$ 299,00

Fator condicionante para que o contribuinte tenha direito a fazer jus ao instituto da remissão, é que o mesmo deverá estar adimplente com o IPTU dos exercícios não alcançados pela remissão.

Programa de Anistia de Créditos Tributários e não Tributários Municipais Inscritos ou não em Dívida Ativa Ajuizados ou não

Metodologicamente, tomou-se a participação do total de cada débito tributário, por período disponível entre 1994/2004, ano-a-ano, segundo a sua composição (principal + correção + juros + multa). A partir daí, apropriou-se a taxa geométrica verificada no período, à exceção do valor nominal dos débitos, e procedeu-se, então, com a taxa anual obtida, a projeção dos valores até 2006.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Memória e Metodologia de Cálculo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Tabela 7.1 Programa de Remissão de IPTU (Imposto Predial Urbano)

Em R\$ 1,00

Faixa de Valores	Número de Contribuintes	Valores 2005					Projeção		
		Principal	Correção	Juros	Multa	Total	2006	2007	2008
0-99	5.517	242.001	41.803	33.662	5.644	323.110	339.394	355.346	371.621
100-199	8.619	909.122	178.682	141.277	21.693	1.250.775	1.313.814	1.375.563	1.438.564
200-299	5.438	946.000	210.053	166.814	23.074	1.345.941	1.413.776	1.480.224	1.548.018
Total	19.574	2.097.123	430.538	341.754	50.411	2.919.826	3.066.985	3.211.133	3.358.203
Inflação média (% anual) divulgada pelo Banco Central do Brasil - Expectativas de Mercado - Séries Históricas (IPCA)							5,04	4,7	4,58

Fonte: SEMFAZ/PMPV

Tabela 7.2 Programa de Anistia de Créditos Tributários e não Tributários Municipais Inscritos ou não em Dívida Ativa Ajuizados ou não

R\$ 1,00

Receitas	Projeção		
	2006	2007	2008
IPTU e Taxa de Lixo	53.896.225	56.612.595	59.013.812
Autos de Infração de IPTU	16.912	17.765	18.518
ISSQN	9.363.505	9.835.426	10.252.594
Auto de Infração de ISSQN	30.052.551	31.567.199	32.906.118
Foros	1.366.780	1.435.666	1.496.559
Alvará e Licença de Funcionamento	2.159.733	2.268.584	2.364.806
Taxa de Uso de Bem Público	4.184	4.395	4.582
Taxa de Uso de Bem Público - Diversos	47.714	50.119	52.245
Inflação média (% anual) divulgada pelo Banco Central do Brasil - Expectativas de Mercado - Séries Históricas (IPCA)	5,04	4,7	4,58

Fonte: SEMFAZ/PMPV

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V		R\$ milhares
Evento	Valor Previsto 2006	
Aumento Permanente da Receita	8.654	
(-) Transferências constitucionais	-	
(-) Transferências ao FUNDEF	-	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	8.654	
Redução Permanente de Despesa (II)	-	
Margem Bruta (III) = (I+II)	8.654	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-	
Impacto de Novas DOCC	-	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	8.654	

Fonte: DOP/SEMPA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Memória e Metodologia de Cálculo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Especificação	Valores Constantes (*)		Diferença
	2005	2006	
Receita não Vinculada	157.348	166.003	8.654

Notas:

1. O valor da receita não vinculada fixada na Lei Orçamentário de 2005, corresponde a receita total, excluída os convênios, outras transferências, operações de crédito e receitas do IPAM.
2. O valor constante da receita não vinculada de 2006 foi projetado com base na inflação média anual (5,5%) divulgada pelo Banco Central do Brasil - Expectativas de Mercado - Séries Históricas (IPCA) sobre a receita total não vinculada fixada para 2005.
3. Para o cálculo da margem de expansão, tomou-se como parâmetro básico a expectativa de crescimento real das receitas provenientes de transferências constitucionais e das receitas em que o Município possui maior discricionariedade na alocação orçamentária (receita total não vinculada).
4. Considerou-se como aumento permanente da receita (margem de expansão) a diferença entre os valores constantes da receita não vinculada de 2006 e 2005.

ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(§ 3º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ANEXO III RISCOS FISCAIS

Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Riscos Fiscais
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
2006

LRF, art 4º, § 3º

R\$ milhares

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Expectativa de implantação de uma política de arrecadação baseada na previsão de adesão do Município de Porto Velho ao Programa Nacional de Modernização Administrativa e Tributária - PMAT.	7.000	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9.º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).	10.205
Expectativa de arrecadação da receita de Dívida Ativa em decorrência de medidas administrativas saneadoras.	1.955		
Variação na receita de Transferências de Convênios (transferências voluntárias) que podem ou não ocorrer dependendo da voluntariedade ou disponibilidade financeira no ente concedente.	1.249		
Sentenças judiciais	1.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de dotações de despesas discricionárias.	1.000
Total	11.205	Total	11.205

Fonte: Expectativa PMAT e Dívida Ativa - SEMFAZ/PMPV; Transferências Voluntárias e Sentenças Judiciais - DOP/SEMP/LA/PMPV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Memória e Metodologia de Cálculo do Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Tabela 1
Expectativa de arrecadação da receita de Dívida Ativa

Em R\$ milhares				
Estoque do Principal da Dívida (a)	Expectativa de Recebimento em 2006 com Implemento de Medidas Administrativas (b = a x 5%)	Dívida Ativa Projetada na LOA 2005 (c)	Dívida Ativa Projetada para 2006 (d = c x 1,13)	Diferença (e = d - b)
138.954	6.948	4.418	4.993	1.955

Fonte: SEMFAZ/PMPV

Nota: O índice utilizado para projetar o valor da Dívida Ativa para 2005 foi obtido através da média da relação da receita total no período de 2002 a 2005

Tabela 2
Variação na receita de Transferências de Convênios

Em R\$ milhares		
Especificação	2005	2006
Convênios e Outras Transferências	23.789	24.988
Desvio médio (5%)	1.189	1.249
IPCA		5,04

Nota: O valor de Convênios e Outras Transferências de 2005 consta na Lei n.º 1.600, de 20 de dezembro de 2004 (Lei Orçamentária Anual - 2005);

O valor de 2006 foi projetado com base na inflação média anual (5,04%) divulgada pelo Banco Central do Brasil - Expectativas de Mercado - Séries Históricas (IPCA)

Sentenças Judiciais

O valor mencionado para o risco da dívida proveniente de sentenças judiciais é estimativa, sujeita a auditoria quanto à exigibilidade e certeza da dívida antes do pagamento final. Ressalta-se a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação judicial, havendo sempre a possibilidade de o Município ser vencedor e não ocorrer impacto fiscal. Mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, em alguns dos passivos contingentes elencados como risco, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município. Na fixação do valor estimado do risco, em R\$ 1.000.000,00, levou-se em consideração, a priori, a capacidade de solvência do Município.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 9.º, prevê a reavaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre, permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano. Assim, no caso dos riscos orçamentários, se vierem a ocorrer durante a execução do orçamento de 2006, serão compensados com realocação ou redução de despesas.